PROCESSO N.	:	1196/2014 (Apensos n. 3729/2012 e 1107/2013)
INTERESSADO	:	Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici
ASSUNTO	:	Prestação de Contas – Exercício de 2013
RESPONSÁVEL	:	João Braz Filho – Vereador Presidente CPF n. 139.821.092-72
RELATOR	:	Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO	:	I – 1ª Câmara: 02.12.2014

EMENTA: Prestação de Contas. Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici. Exercício financeiro de 2013. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Determinação ao gestor para que observe a tempestividade no encaminhamento dos balancetes à Corte de Contas. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. João Braz Filho, Vereador Presidente.

2. As Contas anuais foram encaminhadas tempestivamente ao Tribunal no dia 28 de março de 2014, protocoladas sob o n. 03827/2014, aposto no Ofício n. 010/CMPM/2014, acostado (fl. 001).

3. A Unidade Técnica destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no *check-list* das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4ª, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

> Ultimada a análise dos documentos constantes da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2013, sob a gestão administrativa do senhor João Braz Filho – Presidente da Mesa

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas
CEP.: 76.903-900 Porto Velho – RO

Documento ID=01007 inserido por ANA MARIA GOMES DE ARAÚJO em 09/12/2014 12:27

> Diretora no período -, verificou-se o pleno atendimento do aspecto formal quanto ao encaminhamento dos instrumentos prescritos no art. 13 na IN nº 013/TCE-RO-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, caracterizando, portanto que as contas foram prestadas e aferidas nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013.
>
> **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Opinamos para que o responsável receba parecer pela **QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS**, ressalvado o disposto no art. 4º, § 5º da Resolução nº 139/2013.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0286/2014 (fls. 174/177v), da lavra do Preclaro Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, no item 1, da conclusão do seu Parecer, segue o pronunciamento da Unidade Técnica e opina pelo cumprimento no dever de prestar contas, na forma do art. 13, da In n. 013/2004-TCE-RO e Resolução n. 139/2013-TCE-RO, *in verbis*:

> Diante de todo exposto, em especial considerando que o Processo em apreço se enquadra na "Classe II", e ainda, que o Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici remeteu à Corte de Contas todos os documentos exigidos no normativo supra e que não foram detectadas quaisquer irregularidades, **OPINO** que:
>
> 1.***As Contas devem ser consideradas prestadas***, na forma do art. 13 da IN nº 013/TCE-RO-2004 e Resolução nº 139/2013, ***dando-se a devida quitação ao responsável***, ressalvada a ocorrência da previsão contida no §5º do artigo 4º da supra citada Resolução nº 139/2013;
>
> 2.Manifestação da Corte de Contas, pacificando entendimento quanto à necessidade ou não de comprovação da remessa dos balancetes mensais e, ainda, se sua falta ou eventual remessa intempestiva implicará reinstrução do feito, sem aplicação da resolução nº 139/2013.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS E ANÁLISE DO RELATOR

5. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas
CEP.: 76.903-900 Porto Velho – RO

Documento ID=01097 - inserido por ANA MARIA GOMES DE ARAÚJO em 09/12/2014 12:27

6. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

> *Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".*
> *§ 1º - ...*
> *§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.*

7. No caso vertente, o Órgão *sub examine* integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se a verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação no dever de prestar contas", inserto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

8. *In casu,* afastada a tese de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem às disposições contidas no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes que, se detectadas, deverão ser objeto de averiguação e apreciação por meio de tomada de contas, não havendo falar em reinstrução do feito, face a intempestividade da remessa de balancetes, dado ao rito sumário que o informa.

9. Entretanto, nada obsta que, sem adentrar no mérito, corroborar o entendimento do MPC, com o fim de determinar ao gestor que observe os prazos

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas
CEP.: 76.903-900 Porto Velho – RO

Documento ID=91007 inserido por ANA MARIA GOMES DE ARAÚJO em 09/12/2014 12:27

legais para a remessa tempestiva de balancetes à Corte de Contas, sob pena de suportar as sanções pecuniárias insertas na norma de regência, o que determino no dispositivo.

10. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, em homenagem ao princípio da Colegialidade expresso em decisões pretéritas dessa mesma natureza, convirjo com as oportunas e profícuas manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. João Braz Filho, Vereador Presidente, CPF n. 139.821.092-72, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, que observe os prazos legais para a remessa de balancetes à Corte de Contas, sob pena de não o fazendo, suportar as sanções pecuniárias insertas na norma de regência.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas
CEP.: 76.903-900 Porto Velho – RO

Documento ID=91907 - inserido por ANA MARIA GOMES DE ARAÚJO em 09/12/2014 12:27

III – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2014.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator

A-I

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas
CEP.: 76.903-900 Porto Velho – RO

Documento ID=01007 inserido por ANA MARIA GOMES DE ARAÚJO em 09/12/2014 12:27